

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 547, DE 2007

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relatora: Deputada NICE LOBÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor modificar o inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de acrescentar “*cooperativas educacionais*” entre as categorias de instituições privadas de ensino comunitárias.

O texto atual do referido inciso é o seguinte:

“II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;”

A modificação proposta consiste na substituição da expressão “*cooperativas de pais, professores e alunos*” por “*cooperativas educacionais*”. No entendimento do autor, trata-se de uma expressão mais abrangente, que alcança, além de pais, professores e alunos, outras pessoas envolvidas no processo educativo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição tem mérito. É convincente o argumento apresentado pelo autor, no sentido de que a expressão “cooperativas educacionais” é mais abrangente, além de ser também mais apropriada, conferindo ao texto legal a necessária flexibilidade com relação à matéria.

Entretanto, entendemos que seja necessário incluir no texto do inciso II do art. 20 da LDB a expressão “**cooperativas educacionais, além das cooperativas formadas por pais, professores e alunos**”. Isto porque, as cooperativas de pais, professores e alunos já estão previstas no texto atual, que, no entanto, **delimita implicitamente a participação nessas cooperativas**, qual seja, a de que somente possam existir cooperativas formadas pelas partes que menciona (pais, professores, alunos). Propomos a inclusão da expressão “cooperativas educacionais”, inicialmente proposta pelo nobre autor, Deputado Lobbe Neto, sem que haja supressão do restante da redação do inciso.

Essa inserção possibilitará que cooperativas outras, formadas por pessoas interessadas no processo educativo, que não sejam necessariamente pais, professores e alunos, existam e funcionem, devidamente incluídas como categoria das instituições privadas de ensino.

Além disso, a alteração constante do Projeto sob apreciação tornará clara a intenção da Lei, pois facilita a interpretação do texto, principalmente ao especificar que, necessariamente, tais cooperativas não poderão ter fins lucrativos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 547, de 2007, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputada NICE LOBÃO

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 547, DE 2007

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N° , 2007.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 20.....

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, além das de pais, professores e alunos, sem fins lucrativos, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.”

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2007.

Deputada NICE LOBÃO